10/04/2022

Número: 0851164-51.2019.8.10.0001

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **6ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : 11/12/2019 Valor da causa: R\$ 13.762,00

Assuntos: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

r calab de infinital de articolpação de tatela. Cini				
		Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE	DE RIBAMAR SAN	ITOS (AUTOR)	HENRY WALL GOMES FREITAS (ADVOGADO)	
BANC	O OLÉ BONSUCE	SSO CONSIGNADO S/A (REU)	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
40067 044	10067 21/01/2021 14:36 Sentença			Sentença



COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL

Processo: 0851164-51.2019.8.10.0001

Autor: JOSE DE RIBAMAR SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRY WALL GOMES FREITAS - PI4344

Réu: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)]

SENTENÇA

Vistos em correição.

Cuida-se de <u>Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito c/c Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência, proposta por JOSÉ DE RIBAMAR SANTOS em face de BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.</u>

Alegou o autor que recebe benefício previdenciário e, ao realizar consulta no INSS, constatou a existência de empréstimo consignado celebrado em seu nome junto ao requerido, no valor de R\$ 1.144,14 (mil cento e quarenta e quatro reais e catorze centavos), a ser pago através de 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 33,00 (trinta e três reais).

Asseverou que se trata de pessoa não alfabetizada cuja única fonte de renda é o aludido benefício, destacando que os artifícios ardilosos comumente utilizados em desfavor de idosos e os excessivos descontos em sua pensão ensejaram a suspeita de fraude.

Assim, após indicar os fundamentos jurídicos de sua pretensão, requereu, em sede de tutela antecipada, o cancelamento do contrato nº. 74198892, com a suspensão das deduções reputadas indevidas, além da abstenção de inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

No mérito, pugnou pela declaração de nulidade da avença, com o consequente decreto de inexistência dos débitos dele decorrentes, bem como pela condenação do réu à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de



indenização pelos danos morais suportados.

Com a exordial vieram os documentos de ID 26484314 a ID 26484317.

Na decisão de ID 26501172, restou concedida a assistência judiciária gratuita ao autor, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação do banco réu para comparecer à audiência de conciliação prévia, a qual foi posteriormente dispensada em razão da pandemia do novo coronavírus (vide decisão de ID 30382565).

Citado, o demandado ofertou contestação (ID 30554343), sustentando que as partes firmaram regularmente o contrato ora reclamado, ocorrendo a dedução de valores para quitação do saldo devedor do empréstimo, com a disponibilização do montante através de ordem de pagamento para conta bancária de titularidade do autor, inexistindo quaisquer indícios de fraude na operação.

Pontuou que o respectivo instrumento contratual se encontra assinado a rogo e com a subscrição de 02 (duas) testemunhas, em estrito cumprimento às normas legais.

Argumentou que, em razão da regularidade da contratação, não há como ser reconhecido direito a repetição de indébito e indenização por danos morais, pleiteando a improcedência do pedido inaugural.

À peça de defesa foram acostados os documentos de ID 30554346 a ID 30554356.

Em réplica (ID 31007363), o autor refutou as alegações do banco réu, ratificando os termos da inicial, salientando ainda que o demandado não comprovou satisfatoriamente a disponibilização do montante ao requerente, posto que apresentou apenas "telas sistêmicas" produzidas unilateralmente.

Decisão saneadora inclusa no ID 31090914, ensejo em que rejeitada a impugnação ao benefício da justiça gratuita concedida ao autor, fixada a questão de fato a ser dirimida e partilhado ônus probatório, com a concessão de prazo as partes para eventuais requerimentos, na forma ali especificada.

A fim de eliminar dúvidas sobre a transação noticiada, determinou-se, ainda, a requisição de informações ao Banco do Brasil acerca da ordem de pagamento que o réu afirmou ter realizado em favor do autor, em relação ao empréstimo discutido nos autos.

Resposta ao ofício enviado ao Banco do Brasil inclusa no ID 38209281, informando que o autor não possui nenhuma conta ativa ou qualquer aplicação naquela instituição financeira, além de não terem localizado qualquer transferência por ordem de pagamento em nome do requerente em seus sistemas.

Cientificadas sobre o teor do ofício, a parte autora reiterou os pedidos formulados na exordial (ID 38752728), ao passo que o réu manteve-se inerte, consoante atesta a certidão de ID 39881786.

É o relatório. Decido.

I – DO INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS

A matéria ora discutida versa sobre tema afeto ao Incidente de Demandas Repetitivas nº 53.983/2016, julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão, através do qual foram fixadas quatro teses jurídicas relativas aos contratos de empréstimos



consignados que envolvam pessoas idosas, analfabetas e de baixa renda.

Do mencionado acórdão foram interpostos embargos de declaração que resultaram no aclaramento da terceira tese, tendo o Pleno do TJMA, na ocasião, decidido manter o sobrestamento dos processos que tratavam de matérias semelhantes àquelas constantes nas teses jurídicas firmadas, até o término do prazo para recursos direcionados ao STJ e STF.

Ocorre que houve a interposição de Recurso Especial contra o acórdão, com atribuição de efeito suspensivo, <u>o que, em tese, demandaria a manutenção da suspensão das demandas.</u> Contudo, conforme esposado na Recomendação da Corregedoria Geral de Justiça (RECOM-CGJ – 82019) e, considerando o efeito devolutivo inerente ao recurso especial, "a matéria que deverá ser submetida ao colendo Superior Tribunal de Justiça limitar-se-á aos aspectos inerentes ao ônus da perícia grafotécnica em casos tais".

Nesse cenário, firmou-se que o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Pleno no julgamento do IRDR transitou em julgado em relação às matérias consolidadas na segunda, terceira e quarta teses jurídicas.

Por sua vez, o Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, Marcelo Carvalho Silva, arrematou o seguinte: "(...) à exceção, no tocante à primeira tese, apenas da discussão devolvida pelo recurso especial ao STJ, ou seja, a relativa ao ônus da perícia grafotécnica, concluo que, no que pertine aos demais pontos, não recai sobre os processos de empréstimo consignado qualquer ordem de suspensão, razão pela qual RECOMENDO a Vossas Excelências, com a ressalva mencionada, que prossigam no julgamento dos feitos inerentes à matéria".

Desta feita, considerando que, no caso em tela, sequer houve o pedido de produção da prova pericial cujo ônus está em discussão, os autos se encontram prontos para julgamento, devendo ser seguida a recomendação do TJMA, firmada com fulcro no entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

II – DO MÉRITO

A controvérsia dos autos reside na validade de contrato de empréstimo imputado pelo banco réu à parte autora, cujo pagamento é realizado através de consignação em folha de pagamento.

Registre-se que a matéria ora discutida versa sobre tema afeto ao Incidente de Demandas Repetitivas nº 53.983/2016 julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão que fixou quatro teses jurídicas relativas aos contratos de empréstimos consignados que envolvam pessoas idosas, analfabetas e de baixa renda.

In casu sub examine, aplica-se a 1ª tese fixada pelo IRDR, que atribui ao réu o ônus de comprovar a contratação e a sua regularidade:

Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor



do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6°) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova" (grifei).

Ressalve-se que, quanto à tese acima transcrita, apenas a questão do ônus da perícia grafotécnica não transitou em julgado, haja vista a interposição de Recurso Especial ao STJ, permanecendo hígida, portanto, a incumbência da instituição financeira/ré em apresentar documento comprobatório da manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio questionado.

Com efeito, ao contestar a ação, o requerido carreou aos autos o contrato ora impugnado, tombado sob o nº. 74198892, acompanhado do que seriam cópias dos documentos pessoais do autor, declaração de residência e detalhamento de crédito do INSS apresentados no ato da contratação, acostando, ainda, as telas de ID 30554350 e ID 30554352, no intuito de comprovar a disponibilização do montante contratado em favor do requerente.

Por sua vez, objetivando eliminar dúvidas quanto à transação questionada, restou determinado por este Juízo a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que prestasse informações acerca da ordem de pagamento noticiada.

Ocorre que, em resposta ao ofício (ID 38209281), a referida instituição financeira informou que, após consultas em seus sistemas, não identificou nenhuma conta ativa ou mesmo aplicações sob o nome e CPF do autor, bem como não localizou nenhuma ordem de pagamento em seu favor, documento sequer impugnado pelo requerido, apesar de ter sido instado a se manifestar a respeito.

Além disso, cabe destacar que as telas de ID 30554350 e ID 30554352 apresentadas pelo requerido se revelam frágeis para tal constatação, uma vez que estas sequer revelam o número das contas em que supostamente o montante da negociação foi creditado, limitando-se a descrever que tal valor teria sido disponibilizado nas agências do Banco do Brasil em Humberto de Campos/MA (agência nº 4124) e Rosário/MA (agência nº 2555).

Dito isso, cumpre frisar que o contrato de empréstimo tem aperfeiçoamento com a disponibilização do numerário ao contratante, portanto, a ausência de fornecimento da importância supostamente solicitada impede o reconhecimento do aperfeiçoamento da avença.

Assim sendo, forçoso concluir que o suplicado não logrou êxito em comprovar que houve efetiva contratação do empréstimo entabulada pelo demandante.

Em verdade, tais fatos evidenciam a vulnerabilidade dos sistemas do requerido e o descuido quanto à análise da veracidade dos documentos em que se baseiam os cadastros de seus clientes.

Outrossim, é público e notório que fraudadores costumam se utilizar da facilidade de firmar contratos de financiamento em nome de outrem, razão pela qual é necessário que a instituição financeira aja com extrema cautela no intuito de evitar ações



fraudulentas.

Assim sendo, o réu inobservou o disposto no art. 373, II, do CPC e a tese firmada no citado IRDR, não demonstrando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na realidade, ao permitir a realização de contratos fraudulentos, o demandado quedou-se negligente, pois, na qualidade de fornecedor de serviços, não se cercou de todas as cautelas necessárias para primar pela higidez da contratação.

Por óbvio, a falta de segurança na captação de clientes é causa suficiente para a caracterização da responsabilidade do suplicado e, consequentemente, dos danos alegados pelo autor.

Nesse passo, tem-se que o contrato que serviu de base para os descontos efetuados nos proventos do autor é inexistente à luz do direito, assim como o débito dele decorrente, eis que celebrado de forma alheia à sua vontade, <u>razão pela qual deve ser</u> declarado nulo.

No que tange aos danos materiais alegados, o requerente demonstrou que, **em abril de 2015**, sofreu o primeiro desconto referente ao contrato ora impugnado.

Nesse diapasão, considerando que, possivelmente, as deduções ainda não cessaram, em razão do indeferimento da tutela de urgência pleiteada, o *quantum* a ser devolvido deverá ser calculado em cumprimento de sentença, através da apresentação das fichas financeiras atuais do demandante.

Ressalte-se, contudo, que conforme o entendimento firmado pelo TJMA após o julgamento de embargos de declaração interpostos contra o acórdão proferido no IRDR nº. 53.983/2016, a restituição em dobro não ocorrerá de forma automática, devendo ser aplicada apenas quando houver manifesta má-fé do prestador de serviços, nos termos da terceira tese abaixo transcrita:

Nos casos de empréstimo consignados, quando restar configurada a inexistência ou invalidade do contrato celebrado entre a instituição financeira e a parte autora, <u>bem como demonstrada a má-fé da instituição bancária</u>, será cabível a repetição de indébito em dobro, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis (Redação dada após o julgamento de embargos de declaração interpostos contra o acórdão proferido no IRDR nº. 53.983/2016).

Na espécie, não se constatou prova inequívoca da má-fé do credor, que não pode ser presumida, razão pela qual a devolução dos valores descontados deverá ocorrer sem a dobra, sendo esta também a orientação do e. STJ, consoante atestam os arestos abaixo:

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a devolução em dobro dos valores cobrados somente pode ser determinada na hipótese de pagamento indevido em decorrência de comprovada má-fé, o que não ocorreu no caso, consoante afirmado pelas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 83/STJ (AgRg no AREsp 605634 / RS, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 25/11/2016).

Inviável a repetição em dobro do indébito sem prova inequívoca da má-fé do credor, que não pode ser presumida (AgInt no AREsp 779575 / PB, Rel Maria Isabel Gallotti, DJe 21/10/2016).



A repetição do indébito em dobro pressupõe cobrança indevida por má-fé do credor, o que não ficou demonstrado nos autos (AgInt nos EDcl no REsp 1488240 / RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 21/02/2017).

Noutro giro, a configuração do dano moral no caso concreto é patente, pois os descontos decorrentes de uma operação bancária fraudulenta ultrapassam a fronteira do mero aborrecimento cotidiano para alcançar um patamar capaz de produzir angústia e incertezas suficientes a caracterizar um abalo de ordem psicológica.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Maranhão não tergiversa em reconhecer o dano moral nessas circunstâncias, configurado *in re ipsa*, como exemplifica o recente julgado abaixo colacionado:

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. <u>DANO IN RE IPSA</u>. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Deve ser mantida a condenação do banco que não se desincumbiu de provar a regularidade da contratação ou a efetiva disponibilização do numerário do mútuo ao consumidor. 2. Não havendo razão para os descontos, configura-se o enriquecimento sem causa, dando ensejo à obrigação de restituir o indevidamente auferido mercê do descumprimento do dever geral de suum cuique tribuere. <u>3. O só desconto indevido de benefício previdenciário, mercê de empréstimo não contratado, configura dano moral in re ipsa, segundo entendimento predominante neste Tribunal</u>. 4. Arbitrada em patamar razoável, não discrepante daqueles adotados pelo Tribunal para casos semelhantes, deve ser mantida a reparação por danos morais na quantia fixada. 5. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (ApCiv 0101432019, Rel. Desembargador(a) PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 25/06/2019, DJe 02/07/2019)(grifei).

Relativamente ao *quantum* a ser arbitrado no presente caso, cumpre observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como a extensão do dano e a capacidade econômica da vítima e do ofensor, razão pela qual a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) bem atende a tais balizas, afigurando-se adequada à espécie para compensar os danos morais verificados.

III - DO DISPOSITIVO

ANTE TODO O EXPOSTO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos:

- (a) declarar nulo o contrato de empréstimo consignado nº 74198892, celebrado em nome do autor, determinando a imediata cessação dos descontos em seu benefício, caso ainda ocorram:
- (b) condenar o réu a restituir ao suplicante os valores efetivamente descontados em seus proventos, todavia, sem a dobra, em razão da orientação firmada no *IRDR nº. 53.983/2016 e manifestada pelo STJ*, devendo o montante ser apurado a partir das fichas financeiras apresentadas no cumprimento de sentença, com juros computados no percentual de 1% (um por cento) e correção monetária pelo INPC, ambos contados do efetivo desembolso;
- (c) condenar, ainda, o suplicado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso (Súmula 54, STJ) e correção monetária a partir do



presente arbitramento (Súmula nº 362, STJ), calculada com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

(d) condenar o banco requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor integral da condenação.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Cumpra-se.

São Luís, 21 de janeiro de 2021.

Gervásio Protásio dos Santos Júnior Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível